AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.449.185 - GO (2019/0040019-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. - CELG D
ADVOGADOS	:	JAYME SOARES DA ROCHA FILHO - GO051175 CLAUDIO JORGE MACHADO - GO051176A JOEL COSTA DE SOUZA - GO051177A PAULO ROBERTO GONÇALVES MARTINS - GO050098
AGRAVADO	:	SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO	:	JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que negou seguimento a recurso especial, em face de acórdão assim ementado:

> APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS. SEGURADORA/CONSUMIDORA POR SUB/ROGAÇÃO. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 1. Atuando a seguradora/apelada como consumidora por sub-rogação, exercendo e sendo beneficiária dos mesmos privilégios destinados aos segurados, incidentes as normas do Código de Defesa do Consumidor na relação entre a seguradora e a empresa apelante, concessionária de serviços públicos de energia elétrica. OSCILAÇÃO DE ENERGIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA. 2. O regime de responsabilidade aplicado ao Estado, incluídos seus prestadores de serviço, é objetivo e orienta-se pela teoria do risco administrativo, somente sendo excluído ou atenuado o dever de ressarcimento se o ente público provar que o evento lesivo foi provocado por culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, caso fortuito ou força maior, consoante prevê o art. 37, §6°, da Constituição Federal. DEVER DE INDENIZAR. PRESSUPOSTOS. 3. O suporte documental colacionado aos autos pela parte autora evidencia, de forma incontroversa, a existência dos danos materiais nos equipamentos de propriedade dos segurados da demandante, da falha no fornecimento de energia elétrica em razão da oscilação na rede de distribuição, bem como o nexo de causalidade entre ambos. LAUDOS TÉCNICOS NÃO IMPUGNADOS. ÔNUS DA PROVA. 4. Os laudos técnicos acostados pela parte autora, por sua vez, revelam-se idôneos e suficientes a atestar o nexo causai entre os prejuízos

> materiais e a sobrecarga/oscilação de energia porquanto não foram expressa e tecnicamente impugnados pela parte ré. 4. Em conclusão, não tendo a concessionária de energia elétrica se desincumbido do ônus de comprovar qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da seguradora apelante ou a ocorrência de qualquer das excludentes de sua responsabilidade, resta caracterizado seu dever de indenizar (responsabilidade objetiva). APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

Nas razões do especial, a agravante alega violação dos arts. 186, 393 e 927 do Código Civil; 373, I, do Código de Processo Civil/2015; 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor; 204 e 210, II, da Resolução Normativa n. 414/2010, afirmando, em síntese, que não foram devidamente comprovadas as alegações da parte ora agravada. Alega impossibilidade de inversão do ônus da prova, bem como aponta que "(...) a Recorrida não comprovou de maneira adequada os fatos por si aduzidos, cabendo à mesma tal ônus, do qual não se desincumbiu, não sendo legitimo deferir-lhe qualquer verba indenizatória, ao mero sabor de alegações desprovidas de provas incontestes" (fl. 428).

Defende a incidência da Teoria da Responsabilidade Subjetiva.

Ultrapassado o juízo de admissibilidade, passo a decidir.

Destaco que o acórdão recorrido foi publicado depois da entrada em vigor da Lei n. 13.105 de 2015, estando o recurso sujeito aos requisitos de admissibilidade do Código de Processo Civil de 2015, conforme Enunciado Administrativo 3/2016 desta Corte.

Inicialmente, esclareça-se que a via especial é inadequada para a verificação de violação a Portarias, Resoluções, Regimentos, Súmulas, ou a qualquer tipo de norma que não se enquadre no conceito de lei federal.

Portanto, a alegada contrariedade à Resolução Normativa 414/2010, refoge à competência constitucional atribuída ao Superior Tribunal de Justiça. A propósito:

> AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. INCOMPETÊNCIA DO ÓRGÃO DE 2ª INSTÂNCIA. NECESSIDADE DE EXAME DAS NORMAS

> REGIMENTAIS. IMPOSSIBILIDADE. CONCEITO DE LEI FEDERAL. PRECEDENTES. RECURSO. INTERPOSIÇÃO POR E-MAIL. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. SÚMULA Nº 83/STJ. DECISÃO MANTIDA.
>
> 1. Ao STJ não cabe apreciar, mesmo que indiretamente, norma infralegal, tais como resoluções, portarias, regimentos internos, regulamentos etc, por não se enquadrarem no conceito de "tratado ou lei federal" constante no art. 105, III, da CF.
>
> 2. Diante da ausência de previsão legal, é incabível a interposição de recurso ou petição por e-mail, nem mesmo por equiparação ao fac-símile, previsto na Lei nº 9.800/99. Súmula nº 83/STJ.
>
> 3. Agravo interno não provido. (AgInt nos EDcl no REsp 1.533.882/MA, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, julgado em 23/5/2017, DJe 26/5/2017.)

O Tribunal de origem, com base nos fatos e provas dos autos, concluiu haver responsabilidade da agravante, ao assim dispor (e-STJ, fls. 396/397):

> [...]
>
> Demais disso, cumpre ressaltar que o suporte documental evidencia, de forma inequívoca, através dos relatórios de vistoria, laudo técnico e relatórios dos equipamentos danificados, encartados na movimentação nfl 1, a ocorrência e a extensão dos danos materiais verificados nos equipamentos e componentes eletrônicos descritos de propriedade dos segurados, cingindo-se a controvérsia material em análise quanto à demonstração do nexo causal entre os prejuízos e a apontada falha na prestação do serviço por parte da apelada.
>
> Vale lembrar ainda que referida documentação foi impugnada genericamente pela ré/apelante, sem qualquer contraprova de irregularidade, mesmo que indiciária. Por conseguinte, tem-se que o nexo de causalidade entre os danos sofridos e a sobrecarga/oscilação de energia elétrica restou comprovado pelos laudos técnicos acostados aos autos pela autora/recorrida, os quais, apesar de unilaterais, não foram expressa e tecnicamente impugnados pela ora recorrida, não se cogitando da eventual possibilidade de ocorrência de inversão de ônus da prova.
>
> Nessa casuística, não tendo a concessionária de serviços públicos de eletricidade desincumbido do seu ônus de comprovar qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da seguradora apelada, nos termos do artigo 373, II, do CPC, resta caracterizada a

> sua responsabilidade.

A análise das razões do recurso, a fim de demover o que concluído pela origem, demandaria inevitável reexame de matéria fática, procedimento que encontra óbice no verbete 7 da Súmula desta Corte. Nessa direção:

> AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS DECORRENTES DE INCÊNDIO CAUSADO POR DEFEITO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA - DECISÃO MONOCRÁTICA CONHECENDO DO RECLAMO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, ANTE A INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. INSURGÊNCIA DA COMPANHIA ENERGÉTICA.
> 1. Responsabilidade objetiva do fornecedor pelos danos causados aos consumidores por defeito na prestação de serviço de energia elétrica. Acórdão estadual pugnando que a concessionária de serviço público não se desincumbiu do ônus de comprovar a ausência de defeito ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, nos termos do artigo 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor.
> Incidência da Súmula 7/STJ.
> 2. Agravo regimental desprovido.
> (AgRg no AREsp 318.307/PE, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 25.2.2014, DJe 5.3.2014.)

No mais, a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça consagra entendimento no sentido de que a inversão do ônus da prova fica a critério do juiz, cujo reexame é vedado em sede de especial, diante da aplicação da Súmula n. 7/STJ.

A propósito:

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DOS AUTORES.
> (...).
> 4. Quanto à inversão do ônus da prova, o entendimento desta Corte Superior é no sentido de que aferir se estão presentes ou não os requisitos da verossimilhança da alegação e a hipossuficiência, necessários para a inversão dos ônus da prova, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, visto que tais pressupostos estão essencialmente

> ligados ao conjunto fático-probatório dos autos.
> 5. Agravo interno desprovido.
> (AgInt no REsp 1201314/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 7.8.2018, DJe 17.8.2018.)

Quanto à responsabilidade objetiva da agravante, a Corte local registrou que (e-STJ, fl. 395):

> Importante frisar ainda que a responsabilidade civil das pessoas jurídicas do direito público pela reparação de danos, excepcionada a situação em que o dano é decorrente de omissão, é objetiva, não exigindo, para sua configuração, a existência de culpa, mas, tão somente, o nexo causai entre a conduta estatal e o dano sofrido.
> Conforme dispõe a norma do art. 37, §6°, de nossa Carta Magna, "as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa".
> De acordo com os ensinamentos do renomado jurista Celso Antônio Bandeira de Mello, a "responsabilidade objetiva é a obrigação de indenizar que incumbe a alguém em razão de um procedimento lícito ou ilícito que produziu uma lesão na esfera juridicamente protegida de outrem", e completa dizendo que "para configurá-la basta, pois, a mera relação causai entre o comportamento e o dano" (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Ed. Malheiros, 26ª edição, 2009, p. 995).
> Portanto, não se faz necessária a comprovação da culpa dos agentes supostamente causadores dos danos.

Verifica-se que a decisão está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, não merecendo reparo no ponto.

Incide a Súmula 83/STJ. A propósito:

> AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS DECORRENTES DE INCÊNDIO CAUSADO POR DEFEITO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA - DECISÃO MONOCRÁTICA CONHECENDO DO RECLAMO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, ANTE A INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. INSURGÊNCIA DA COMPANHIA ENERGÉTICA.

> 1. Responsabilidade objetiva do fornecedor pelos danos causados aos consumidores por defeito na prestação de serviço de energia elétrica. Acórdão estadual pugnando que a concessionária de serviço público não se desincumbiu do ônus de comprovar a ausência de defeito ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, nos termos do artigo 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor. Incidência da Súmula 7/STJ.
> 2. Agravo regimental desprovido.
> (AgRg no AREsp 318.307/PE, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 25.2.2014, DJe 5.3.2014)

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

Deixo de majorar os honorários nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, em razão de ter a sentença (e-STJ, fl. 247) estabelecido o percentual máximo permitido.

Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de abril de 2019.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora